



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003801-54.2022.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante MUNICÍPIO DE PALMITAL, é apelado LUCINEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11614

Apelação nº1003801-54.2022.8.26.0415

Comarca: Palmital

Recorrente: Município de Palmital (exequente)

Recorrida: Lucineide Aparecida do Nascimento (executada)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2019 a 2020, no total de R\$1216,74, em 31/10/2022 – Município de Palmital – Sentença extinguindo a ação reconhecendo “a ausência de interesse de agir do exequente”, tendo em vista o valor executado e a não localização de bens penhoráveis, aplicando expressamente a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 – Insurgência da Municipalidade por meio de recurso de apelação – Apelo que não merece conhecimento na forma do art. 34, da LEF, e do art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024 – Observância do tema de recursos repetitivos nº395 – Valor de alçada superior ao crédito executado – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Palmital** contra a r. sentença de fls.21/22, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada contra **Lucineide Aparecida do Nascimento** para a cobrança de crédito de IPTU dos exercícios de 2019 a 2020, no total de R\$1216,74, em 31/10/2022 (fls.1/3).

O Juízo *a quo* extinguiu a ação reconhecendo “a ausência de interesse de agir do exequente”, tendo em vista o valor executado e a ausência de localização de bens penhoráveis, aplicando expressamente a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184, sem arbitrar verba honorária.

Inconformada, apela a Municipalidade invocando a nulidade do julgado “*por violação ao princípio do contraditório e ampla defesa*”, sustentando violação ao disposto nos artigos 9º e 10, do CPC. Discorre sobre o tema de repercussão geral nº 1.184, destacando que o feito executivo foi ajuizado antes daquele julgamento, pugnando pelo retorno dos autos à vara de origem “*para que o Município tome as medidas citadas no item 2º da tese aprovada (...), dentro de um prazo razoável*”. Pede, assim, o provimento do apelo “*com a consequente reforma*”.

total da decisão guerreada” (fls.25/32).

Apelo tempestivo e dispensado de preparo, sendo desnecessária a abertura de prazo para o oferecimento de contrarrazões porque o executado, embora citado pela via postal (fls.8), não está representado nos autos.

É o relatório.

Embora tempestivo e dispensado de preparo, o apelo não merece conhecimento, na forma do art. 34, da LEF, e do art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024.

Isso porque, como é cediço, para o valor de alçada, prevê o artigo 34 da LEF:

“das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Diante da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/7/2010), deixou assentado, em recurso representativo de controvérsia (tema de recursos repetitivo nº 395), sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.

Assim, em resumo, o STJ consolidou o entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, valor que deverá ser atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E (REsp 607.930/DF).

A execução fiscal originária foi distribuída em 13/12/2022 objetivando a cobrança de débito no valor total de R\$1.216,74, em 31/10/2022 (fls.1).

A r. sentença atacada extinguiu a demanda pela ausência de interesse de agir em virtude do valor baixo da execução fiscal e a não localização de bens penhoráveis, aplicando expressamente a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 (fls.26/27).

Ocorre, contudo, que o valor da causa era inferior a 50 ORTN na data da distribuição da execução fiscal e o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

No caso dos autos, o valor da execução fiscal (R\$1.216,74), na data da distribuição da ação, era inferior ao limite de alçada aplicável à época (R\$1.247,52) (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>) e, quando da interposição do recurso em 01/04/2025 (fls.25/32), não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível *in casu* era o de Embargos Infringentes, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Como se vê, o recurso cabível contra a sentença era o de Embargos Infringentes, em razão do crédito exequendo ser menor do que o valor de alçada.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (artigo 932, III, do CPC), circunstância que caracteriza nulidade insanável.

Nesse sentido, prevê expressamente o art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024, editado justamente para tratar “*sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus*”, *in verbis*:

“Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça” (grifei).

Embora não conhecido o apelo, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), pois ausente o arbitramento de verba em primeiro grau, tampouco a constituição de patrono *ex adverso*.

Ante o exposto, **não se conhece do apelo, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator